

RESPOSTA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO AO RECURSO APRESENTADO NO ÂMBITO DO PROCESSO SELETIVO Nº 08/2025

Processo de Seleção nº 08/2025 PSC (HMMIS)

A **COMISSÃO DE SELEÇÃO** do Instituto ACQUA nomeada para o Edital de Seleção 08/2025 PSC (HMMIS), diante do RECURSO apresentado pela empresa NEOPRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, se manifesta nos seguintes termos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo de 03 (três) dias corridos, conforme previsto no item 7.2.1 do edital e no art. 4º, §2º, do Regulamento de Compras e Contratações do Instituto ACQUA. Portanto, recebido.

II – RELATÓRIO

A empresa NEOPRO interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão de Seleção que declarou como vencedora do certame a empresa **SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, no âmbito do Processo de Seleção de Contratação nº 08/2025 PSC (HMMIS).

Em síntese, a recorrente alega:

1. Que a SUPREME teria apresentado proposta e documentos fora do prazo estabelecido em edital (intempestividade).
2. Que a certidão de regularidade do FGTS apresentada estaria em nome de empresa estranha ao certame.

3. Que não restaria comprovada a qualificação técnica em **neonatologia**, tampouco o vínculo dos profissionais indicados, em afronta ao item 4.2.1 do edital.

É o breve relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegação de intempestividade da proposta da empresa vencedora

O edital fixou como prazo final para envio das propostas o dia **22/09/2025, até às 17h**.

A recorrente sustenta que a proposta da SUPREME teria sido protocolada às 17h26, fora do prazo. Entretanto, ao reexaminar os documentos, a Comissão verificou que os arquivos foram remetidos dentro do prazo, sendo que o registro posterior decorreu de instabilidade no serviço de e-mail institucional do Instituto ACQUA, situação que inclusive foi comunicada por outros concorrentes do seletivo.

Conforme Justificativa Técnica emitida pela equipe de T.I. do Instituto em 22/09/2025, houve sobrecarga da caixa de entrada do endereço eletrônico destinado ao recebimento das propostas, com falhas pontuais no recebimento e registro das mensagens entre 16h00 e 17h30. A instabilidade decorreu de volume elevado de arquivos anexados, exigindo ajustes emergenciais de cache e ampliação do limite de armazenamento.

Portanto, resta comprovado que eventual atraso no registro de horário não decorreu de falha imputável à empresa participante, mas sim de problema sistêmico. Nessa circunstância, seria desarrazoado penalizar a empresa concorrente, devendo prevalecer o princípio da razoabilidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da lisura do certame.

É de conhecimento que as organizações sociais, no âmbito de sua atuação em parceria com o Estado, possuem total flexibilidade no que tange às contratações de pessoal e de serviços complementares, justamente com o intuito de desburocratizar o modelo inerente aos entes da administração pública.

Tal entendimento decorre da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à disposição constante no Inciso XXIV, do art. 24, da Lei nº 8.666/931, explicitando que **“os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade”**.² (grifos nossos). Ou seja, **é de conhecimento que os contratos de gestão contam com serviços complementares**, os quais devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade, o que de fato vem fazendo o Instituto ACQUA.

Evidentemente, os processos seletivos laçados pelas organizações sociais para contratação de seus prestadores de serviços e empregados devem observar os princípios norteadores da administração pública. Contudo, permanece a entidade com liberdade de gestão.

Note-se, os processos seletivos organizados pelo Instituto ACQUA têm o intuito justamente de alcançar a maior economicidade possível, obviamente, sempre observando os princípios mencionados supra.

2. Da certidão de regularidade do FGTS

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

² ADIN nº 1.923/DF

A recorrente alega que a empresa vencedora teria apresentado certidão de FGTS de outra empresa.

A Comissão reconhece que houve equívoco interno na organização dos autos: juntou-se, por erro material, certidão relativa a empresa distinta. Contudo, verifica-se que a SUPREME apresentou, no momento oportuno, certidão de regularidade do FGTS válida e em seu próprio nome, documento que acompanha a presente decisão.

Portanto, não se trata de vício imputável à licitante, mas de falha sanada pela Comissão, não configurando descumprimento do edital.

3. Da qualificação técnica em neonatologia

O recurso ainda sustenta que os atestados apresentados pela SUPREME não comprovariam experiência específica em neonatologia, tampouco haveria vínculo ou número suficiente de profissionais.

O edital, contudo, previu como formas de comprovação da capacidade técnica: (i) atestados de capacidade técnica, ou (ii) apresentação de equipe médica por meio de contratos, vínculos CLT ou declarações de unidades de saúde.

A empresa SUPREME apresentou documentação comprobatória de serviços na área de pediatria, bem como relação de profissionais habilitados, em conformidade com as exigências editalícias. Ainda que os atestados não mencionem de forma expressa a palavra “neonatologia”, a Comissão considerou atendida a compatibilidade com o objeto, em observância ao item 4.2.1 do edital.

Ademais, não foi constatada ausência de vínculo ou insuficiência documental que pudesse ensejar a inabilitação da empresa, razão pela qual a habilitação da SUPREME permanece hígida.

4. Dos princípios aplicáveis

A decisão da Comissão de Seleção observa os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, caput, da CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 4º do Regulamento de Compras e Contratações do Instituto).

Reforça-se, contudo, que, por se tratar de processo seletivo conduzido por Organização Social em contrato de gestão, não se aplicam de forma rígida as normas da Lei de Licitações, havendo maior flexibilidade procedimental, sempre respeitados os princípios constitucionais e o regulamento próprio.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção decide:

- a) Receber o recurso interposto pela empresa NEOPRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, por ser tempestivo;
- b) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, por não restar comprovada nenhuma das irregularidades alegadas;
- c) Consequentemente, manter incólume a decisão recorrida, que declarou a empresa **SUPREME SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA** como vencedora do Processo Seletivo de Contratação nº 08/2025 PSC (HMMIS).

Serra/ES, 29 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE SELEÇÃO